



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 800/2023 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2020.

O presente projeto de resolução, de autoria das nobres Vereadoras Sandra Tadeu (UNIÃO) e Sandra Santana (PSDB), “altera a redação do artigo 5º, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências”.

De acordo com a propositura, o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo passará a ter a seguinte redação no artigo se pretende modificar, já com as alterações sugeridas pelo substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

Redação original do Regimento Interno no dispositivo que se pretende alterar.	Nova redação do dispositivo do Regimento Interno.
Art. 5º - A Mesa eleita, com mandato de 1 (um) ano, será composta do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário.	Art. 5º - A Mesa eleita, com mandato de 1 (um) ano, será composta do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário.
Parágrafo único - Após a eleição do 2º Secretário, serão eleitos os 1º e 2º Suplentes da Mesa.	§ 1º Após a eleição do 2º Secretário, serão eleitos os 1º e 2º Suplentes da Mesa. § 2º Para cada Legislatura deverão ser eleitas vereadoras mulheres para a composição da Mesa da Câmara na proporção de 43% do total dos cargos.

Na exposição de motivos que acompanha o projeto a propositura, as autoras argumentam que “é cediço que infelizmente não existe igualdade no campo político entre homens e mulheres. A quantidade de homens nas Casas Legislativas é muito superior à de mulheres, a ponto de a lei eleitoral prever cotas para as mulheres para superar essa desigualdade”.

Da mesma forma, na direção dessas Casas a presença de mulheres acaba sendo eventual, razão pela qual se faz necessária a aprovação desse importante projeto de lei.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do Projeto de Resolução, na forma de um SUBSTITUTIVO apresentado a fim de alterar a redação do § 2º que se pretende incluir ao art. 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, para aumentar a participação das mulheres de 01 (uma) mulher no texto original para 43% da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Artigo da professora Daniela Leandro Rezende, Doutora em ciência política pela Universidade Federal de Minas Gerais e professora no Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal de Viçosa, destaca a dificuldade de as mulheres ocuparem posições que detenham poder e tomada de decisões (Fonte: IPEA. Mulher no poder e na tomada de decisões. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_g_mulher_no_poder_e_na_tomada_de_decisoes.pdf. Consultado em: 21/09/2021):

A histórica exclusão das mulheres das esferas de poder e tomada de decisão foi abordada em diversos tratados e conferências internacionais e fundamenta as lutas pela garantia de direitos políticos, como os direitos de votar e de se eleger. Contudo, a existência formal desses direitos não assegura às mulheres participação equitativa nos espaços de poder, que permanecem com escassa presença feminina na política formal, ainda que haja ampla participação na política não institucional.

Diante desse quadro, a noção de transversalidade, um dos princípios da Declaração da Plataforma de Ação de Beijing de 1995, demanda que a perspectiva de gênero seja disseminada em todas as áreas de políticas públicas, de forma a garantir a efetiva superação das desigualdades entre homens e mulheres. Esse documento, importante marco no que se refere a justiça de gênero, define como objetivo estratégico a adoção de “medidas para garantir às mulheres igualdade de acesso às estruturas de poder e ao processo de decisão e sua participação em ambos” (Pequim, 2006, p. 216). Dentre as ações a serem desenvolvidas para alcançar este objetivo, destacam-se a adoção de medidas para promover uma “massa crítica” de mulheres dirigentes nos setores público e privado, e o desenvolvimento de ações de formação que estimulem e habilitem as mulheres a ocuparem tais espaços.

(...) Apesar da adoção de cotas eleitorais (Leis nos 9.100/1995; 9.504/1997; 12.034/2009), a presença de mulheres no Legislativo brasileiro ainda é escassa: o país ocupa a 154ª posição no ranking da InterParliamentary Union.

(...) e a adoção de cotas legislativas não foi suficiente para garantir um incremento do percentual de legisladoras eleitas, o que chama a atenção para características do sistema eleitoral brasileiro, especialmente a lista aberta, a possibilidade de que partidos apresentem um número de candidatos(os) equivalente a 150% do total de cadeiras disponíveis e à interpretação da Lei no 9.504/1997, que previa que os partidos reservassem o mínimo de 30% das candidaturas para cada sexo, havendo a interpretação que a adoção das cotas seria facultativa. Entretanto, a partir da minirreforma eleitoral ocorrida em 2009 e da definição de que as cotas seriam obrigatórias, levando a que os partidos não apenas reservassem, mas preenchessem o percentual mínimo de candidaturas para cada sexo, sob pena de sanção, houve um incremento no percentual de candidaturas femininas, como também indica a tabela 4.

Além disso, a tabela 5 também mostra que o aumento do número de candidaturas não é suficiente para garantir a eleição de mais mulheres: apesar de o percentual de candidaturas femininas para as eleições de 2014 indicar um incremento de mais de 23% para a Câmara dos Deputados e superior a 13% para o Senado, a magnitude do percentual de eleitas é bem inferior, como dito anteriormente. Esses dados ressaltam a importância de se avaliar aspectos como financiamento de campanha, distribuição de recursos eleitorais pelos partidos políticos e os capitais político e social dos (as) candidatos (as) (Sacchet e Speck, 2012a; 2012b; Speck e Sacchet, 2012).

Além das eleições, é possível avaliar a presença de mulheres nos espaços de poder e tomada de decisão a partir dos recursos disponíveis para as legisladoras eleitas. Considerando que a representatividade de uma legislatura se assenta num compromisso com a participação igualitária de seus membros, mas que há assimetria em termos de recursos políticos ou vantagens procedimentais, como a prerrogativa de definir a agenda legislativa, geralmente associadas à ocupação de cargos como presidências de comissões, posições na mesa diretora ou liderança, é necessário avaliar quais os recursos garantidos às legisladoras.

Tendo em vista o exposto acima e quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de resolução, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, 09/08/2023.

Ver. Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Ver^a. Janaína Lima (MDB) – Relatora

Ver. Beto do Social (PSDB)

Ver^a. Ely Teruel (PODE)

Ver. Eli Corrêa (UNIÃO)

Ver. João Ananias (PT)

Ver^a. Jussara Basso (PSOL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/08/2023, p. 278

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site.